



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001183557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251917-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----., é agravado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 38123**

**Agravo de Instrumento nº: 2251917-69.2025.8.26.0000**

**Agravante: -----**

**Agravado: -----**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Marcos Duque Gadelho Junior**

Agravo de Instrumento \_ Plano de Saúde \_ Tutela de Urgência Agravo Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender reajustes anuais por sinistralidade em contrato de plano de saúde, substituindo os índices da ANS para contratos individuais. A agravante alega abusividade dos reajustes e caracteriza o contrato como "falso coletivo", visando apenas três beneficiários da mesma família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, para suspender os reajustes aplicados ao contrato de saúde coletivo.

III. Razões de Decidir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. A decisão agravada foi mantida por não se vislumbrar a probabilidade do direito alegado, considerando a necessidade de prova pericial atuarial para análise da legalidade dos reajustes.

4. A tese de "falso coletivo" não altera automaticamente o panorama, pois a ANS estabelece regras específicas para reajustes de contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, exigindo perícia para verificar a legalidade dos percentuais aplicados.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A probabilidade do direito não é inequívoca sem a produção de prova pericial atuarial. 2. A ausência de comprovação inequívoca de incapacidade financeira impede a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ----- Presentes Aspen Mall Ltda no âmbito da "Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Materiais" que move em face de -----, contra a r. decisão interlocutória de fls. 568/569 (dos autos de origem), proferida pelo MM.

Juízo da 23<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

A referida decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pela autora, ora agravante, que objetivava a suspensão dos reajustes anuais por sinistralidade/VCMH aplicados ao seu contrato de plano de saúde no período de 2017 a 2024, e a sua substituição pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de reforma. Aduz que a r. sentença de procedência, anteriormente prolatada, havia reduzido a mensalidade para R\$ 4.996,22. Contudo, após a anulação daquela sentença por v. acórdão, a agravada restabeleceu os valores, aplicando novo reajuste que elevou a mensalidade ao "excessivo valor" de R\$ 11.461,31, tornando-a insuportável.

Invoca a abusividade dos reajustes por violação ao dever de transparência, pois a operadora jamais apresentou os documentos atuariais que os justificassem. Reforça o argumento de que se trata de um "falso coletivo", pois



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o contrato visa resguardar apenas três beneficiários, todos da mesma família, devendo, por isso, receber o tratamento de plano individual. Aponta o *periculum in mora* no risco de inadimplência e interrupção da assistência médica.

O pedido de tutela recursal (efeito ativo) foi indeferido (fls. 20/22 do instrumento).

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 25/36 do instrumento), pugnando pela manutenção da decisão. Alega, em suma, que o contrato é coletivo (PME) e, portanto, não se submete aos índices da ANS para planos individuais. Defende a legalidade dos reajustes por sinistralidade e aduz que, por se tratar de contrato com menos de 30 vidas, a metodologia de reajuste segue obrigatoriamente as regras da ANS para o "Pool de Risco" (RN 565/2022). Cita precedentes do C. STJ sobre o equilíbrio contratual e nega a presença dos requisitos para a tutela de urgência.

**É o Relatório.  
Voto.**

O agravo não comporta provimento.

Reside a controvérsia no preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para suspender os reajustes aplicados ao contrato de saúde coletivo da agravante.

A r. decisão agravada (fls. 568/569 dos autos de origem) foi proferida com acerto e deve ser mantida.

Conforme bem pontuado pelo D. Juízo *a quo*, não se vislumbra, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado.

O ponto fulcral para a denegação da medida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar reside no próprio histórico processual. A demanda, que envolve matéria fática e técnica de alta complexidade, já teve uma sentença de procedência anulada por este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 552/558 dos autos de origem).

A anulação, como se depreende dos autos, deu-se justamente porque este Tribunal reconheceu a *imprescindibilidade* da produção de prova pericial atuarial, "essencial à análise da legalidade dos reajustes contratuais impugnados".

Ora, se a própria Corte revisora já assentou que a lide não comportava julgamento antecipado e que a aferição da (i)legalidade dos reajustes depende de complexa prova técnica, resta evidente que a probabilidade do direito não é inequívoca. Conceder a tutela de urgência, neste cenário, seria ignorar a recente decisão colegiada que determinou a dilação probatória.

A tese de "falso coletivo", embora relevante e agasalhada por parte da jurisprudência em casos específicos, não altera o panorama de forma automática.

Isso porque, como bem advertiu a agravada em sua contraminuta, a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa 565/2022 (que sucedeu a RN 309/2012), estabelece regras específicas para o reajuste de contratos coletivos com menos de 30 beneficiários. Tal regramento impõe o agrupamento desses contratos em um "pool de risco" para o cálculo de um percentual único.

Portanto, a controvérsia não se resolve com a mera substituição dos reajustes pelos índices de planos individuais. É imperativo verificar, por meio da perícia atuarial já determinada, se os percentuais aplicados pela ----- observaram a legislação setorial, se o cálculo do "pool" foi correto e se houve, de fato, a abusividade alegada.

Neste cenário de incerteza técnica, a cognição sumária é inviável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco restou demonstrado, de forma inequívoca, o perigo de dano. A agravante, uma pessoa jurídica, embora alegue que o valor da mensalidade (R\$ 11.461,31) é "insuportável", não logrou "comprovar de forma inequívoca sua incapacidade financeira para arcar com os valores atualmente cobrados".

Como corretamente assinalou o magistrado de primeiro grau, a "mera alegação de dificuldade, desacompanhada de documentação idônea que evidencie a impossibilidade de adimplemento, é insuficiente". Ademais, a medida é plenamente reversível: caso a perícia e a futura sentença confirmem a abusividade, "eventual procedência da demanda [...] poderá ensejar a restituição dos valores pagos a maior por meio de cumprimento de sentença".

Destarte, ausentes os requisitos concorrentes do art. 300 do CPC, a manutenção da r. decisão agravada é medida de rigor, devendo-se aguardar a devida instrução processual e a elucidação dos fatos pela prova pericial.

Com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, ficando, ainda as partes advertidas do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**RAMON MATEO JUNIOR**  
**Relator**